

Projeto de lei n.º 879/XIII (3.ª) (PAN)

Determina a abolição de corridas de touros em Portugal

Data de admissão: 17 de maio de 2018

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Mesquitela (DAC) — Lourdes Sauane (DAPLEN) — Leonor Calvão Borges (DILP) — Helena Medeiros (BIB)

Data: 4 de junho de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Na exposição de motivos da iniciativa em apreço o PAN faz uma análise dos espetáculos tauromáquicos do ponto de vista histórico, social e cultural com recurso a estudos científicos de organizações nacionais e internacionais sobre as implicações nocivas e transversais que essa prática tem nas crianças, nos jovens e adultos, bem como nos animais envolvidos.

A esse respeito, são invocados, entre outros, diversos argumentos:

- O direito ao entretenimento não deve nem pode prevalecer sobre o respeito pela liberdade, pela vida e pela integridade física e psicológica dos animais;
- Valorizar a cultura passa por ser capaz de medir a aceitação e recetividade, por essa mesma sociedade, das respetivas manifestações culturais;
- Defender que estas práticas fazem parte da identidade nacional é pretender que uma minoria da população que assiste a corridas de touros seja considerada mais «portuguesa» do que a grande maioria que não se revê neste tipo de espetáculos;
- Massacres públicos de touros para fins de entretenimento já foram prática em toda a Europa, mase foram sendo banidos paulatinamente em praticamente todos os países e dos 193 países do Mundo apenas 8 têm atividade tauromáquica;
- O direito ao entretenimento não se pode sobrepor ao direito à vida e à integridade física dos animais, mesmo quando está disfarçado de herança cultural;
- Dos 308 municípios do país, apenas 44 têm atividade taurina;
- Em 2017 realizaram-se 181 espetáculos tauromáquicos;
- Ano após ano as touradas têm vindo a atingir mínimos históricos e desde 2010 já perderam mais de 53% do seu público;
- A indústria da tauromaquia tem um peso cada vez mais insignificante em Portugal.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Deputado único do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma extensa exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir os princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Este projeto de lei deu entrada a 16/05/2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a) a 17/05/2018. Foi anunciado na sessão plenária de dia 18/05/2018. Encontra-se agendado para a reunião plenária de 6 de julho (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 66, de 16/05/2018).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A denominada lei formulário – Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho — estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes e que, como tal, cumpre ter em consideração na redação normativa.

O título da iniciativa — «Determina a abolição de corridas de touros em Portugal» — traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário,

podendo ser objeto de aperfeiçoamento, sugerindo-se a seguinte alteração ao título, para efeitos de apreciação na especialidade em caso de aprovação:

«Proibição de corridas de touros em Portugal»

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, sugere-se que seja ponderada em sede de apreciação na especialidade a norma revogatória que prevê «São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no artigo 1.º do presente», uma vez que as revogações devem ser claras e expressas.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A autorização para a realização de touradas em Portugal tem sido alvo de oscilações, tanto em sentido favorável como em sentido oposto.

De facto, a sua proibição é aprovada logo no século XIX, por [Decreto de Passos Manuel de 18 de setembro de 1836](#), por serem consideradas “um divertimento bárbaro e impróprio de nações civilizadas”, proibição essa revogada no ano seguinte, por [Carta de Lei de 30 de Junho de 1837](#), sendo os lucros das corridas de touros não gratuitas alocados à Casa Pia de Lisboa e, no resto do País, às Misericórdias ou qualquer outro estabelecimento pio do mesmo Concelho, por [Lei de 21 de agosto de 1837](#).

Em sede parlamentar, e até ao advento da democracia, refiram-se as seguintes iniciativas contra as touradas:

- O [projeto de lei sobre a proibição das corridas de touros](#), do Deputado Alves Mateus, subscrito por mais 17 Deputados, apresentado à Câmara dos Deputados em sessão de 9 de julho de 1869;
- A [representação contra as touradas](#), assinada por 2000 habitantes da cidade do Porto, apresentada pelo Deputado Adriano Machado à Câmara dos Deputados em sessão 14 de fevereiro de 1874;
- O [projeto de lei contra as touradas](#), da autoria do Par do Reino Carlos Testa, apresentado à Câmara dos Pares do Reino em sessão de 10 de fevereiro de 1888¹;
- A [representação da Sociedade Protetora dos Animais](#)² solicitando a aprovação do projeto de lei contra as touradas, da autoria do Par do Reino Carlos Testa apresentada pelo Par do Reino Francisco Simões Margiochi à Câmara dos Pares do Reino em sessão de 24 de março de 1888;
- O [projeto de lei sobre a abolição das touradas](#) da autoria do Deputado Afonso Ferreira, apresentado à Assembleia Nacional Constituinte em sessão de 9 de agosto de 1911;
- O [projeto de lei sobre as touradas do Deputado Fernão Botto Machado](#), apresentado à Assembleia Nacional Constituinte a 11 de agosto de 1911, em cuja apresentação profere um discurso em favor da abolição das touradas em Portugal;
- A [representação da Sociedade Protetora dos Animais](#), solicitando a aprovação do projeto de lei de Botto Machado sobre as touradas, recebida em sessão da Câmara dos Deputados de 8 de setembro de 1911.

Em termos de proteção legal a animais, destaca-se o [Decreto n.º 5:650, de 10 de maio de 1919](#), considerando ato punível toda a violência exercida sobre animais, através do qual atos de espancamento ou flagelamento de «animais domésticos» determinavam a condenação em pena de multa, sendo que a reincidência teria como consequência o cumprimento de pena de 5 a 45 dias em prisão correcional. Uma pena de multa era igualmente aplicável a quem empregasse «no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes».

Este diploma viria a ser complementado pelo [Decreto n.º 5:864, de 12 de junho de 1919](#), aprovado com o objetivo de especializar os atos «que devam ser considerados puníveis como violências exercidas sobre os animais».

O novo regime jurídico de proteção aos animais foi complementado pela [Portaria n.º 2:700, de 6 de abril de 1921](#), a qual estende as disposições do Decreto n.º 5:650 às touradas pelo facto de o Governo defender «doutrina [que] implicitamente se opõe à realização de touradas com touros de morte». Sete

¹ Refira-se que o debate desta iniciativa se prolongou nesta Câmara até 1889.

² Entidade constituída a 28 de novembro de 1875, pelo conselheiro José Silvestre Ribeiro.

anos depois, entrou em vigor o [Decreto 15:355, de 14 de abril de 1928](#), que «proíbe em todo o território da República Portuguesa as touradas com touros de morte» e «estabelece penalidades a aplicar pela violação do preceituado no presente diploma».

Quadro legal em vigor

O Regulamento do Espetáculo Tauromáquico foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), em cujo preâmbulo se afirma que «a tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património da cultura popular portuguesa». É ainda neste diploma que se atribui a superintendência da atividade tauromáquica à [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), por força do disposto no seu artigo 4.º. São delegados técnicos tauromáquicos os diretores de corrida e os médicos veterinários, na qualidade de representantes locais da IGAC.

Esta instituição disponibiliza o [Relatório da Atividade Tauromáquica 2017](#), com um quadro comparativo da atividade entre 2008 e 2017, de interesse para a matéria em apreço.

Também o [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, que prevê disposições aplicáveis às touradas, afirma, no ponto 2) do artigo 2.º, que a «Tauromaquia se integra no conceito de uma atividade artística». O mesmo diploma classifica «os espetáculos tauromáquicos» para maiores de 12 anos (artigo 27.º, n.º 1, alínea c)).

Refira-se ainda que, no [Conselho Nacional de Cultura](#), organismo criado pelo [Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de outubro](#) (já revogado), como órgão consultivo do então Ministério da Cultura, funciona uma secção especializada de tauromaquia, estabelecida por [Despacho n.º 3254/2010](#) (DR IIS, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2010), competindo-lhe, entre outras funções, apoiar o desenvolvimento das linhas de política cultural para o sector da tauromaquia.

Por fim, a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), veio estabelecer o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

Em termos de direitos dos animais, refiram-se a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), de proteção aos animais – alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) –, cujo n.º 1 do artigo 1.º consagra expressamente a proibição de «todas as violências injustificadas contra animais,

considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal».

Paralelamente, a [Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho](#), proíbe, punindo com contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas e revoga o Decreto n.º 15:355, de 14 de abril de 1928. O diploma sofreu alterações pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), que veio criar um reconhecimento expresso da licitude da realização de touradas e autorizar, a título excecional, «a realização de qualquer espetáculo com touros de morte (...) no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize», de acordo com o n.º 4 do seu artigo 2.º.

A Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, foi acompanhada pelo [Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), que define o regime contraordenacional aplicável à realização de espetáculos tauromáquicos com touros de morte.

Mais recentemente, destaca-se a aprovação da [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. O diploma determina expressamente que «Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza».

Antecedentes parlamentares

Relativamente ao tema em apreço, destacam-se as seguintes iniciativas:

- O [projeto de lei n.º 592/XI \(BE\)](#), que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, designando espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A iniciativa caducou a 19 de junho de 2011;
- O [projeto de lei n.º 188/XII \(BE\)](#), que proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP e PCP, as abstenções dos Senhores Deputados Acácio Pinto (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Nuno Sá (PS), Mário Ruivo (PS), Ferro Rodrigues (PS), Inês de Medeiros (PS), Francisco de Assis (PS), Ana Paula Vitorino (PS), Eduardo Cabrita

(PS) e Carlos Enes (PS) e os votos a favor de BE, PEV e dos Senhores Deputados Isabel Alves Moreira (PS), Pedro Nuno Santos (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Pedro Delgado Alves (PS) e Jacinto Serrão (PS). A iniciativa teve como base a [petição n.º 2/XII \(1.ª\)](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na AR a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7217 cidadãos;

- O [projeto de lei n.º 265/XII \(PEV\)](#), que assume as touradas como espetáculo ilícito e impõe limites à sua emissão televisiva. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP e PCP, as abstenções dos Senhores Deputados Acácio Pinto (PS), Pedro Nuno Santos (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Mário Ruivo (PS), Ferro Rodrigues (PS), Inês de Medeiros (PS), Francisco de Assis (PS) e Carlos Enes (PS) e os votos a favor de BE, PEV e dos Senhores Deputados Isabel Alves Moreira (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Nuno Sá (PS), Pedro Delgado Alves (PS) e Jacinto Serrão (PS). Também esta iniciativa teve como base a [petição n.º 2/XII \(1.ª\)](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na AR a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7217 cidadãos;
- O [projeto de lei n.º 848/XII \(BE\)](#), que impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais e proíbe a exibição destes espetáculos na televisão pública. A iniciativa caducou a 22 de outubro de 2015;
- O [projeto de lei n.º 180/XIII \(PAN\)](#), que proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP, PCP, os votos a favor de BE, PEV, PAN e dos Senhores Deputados Bacelar de Vasconcelos (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Luís Graça (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Inês Lamego (PS), Carla Sousa (PS), Ivan Gonçalves (PS), e as abstenções dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), João Rebelo (CDS-PP), Filipe Neto Brandão (PS), Eurico Brilhante Dias (PS), António Sales (PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS). A iniciativa teve por base a [petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25 415 cidadãos;
- O [projeto de lei n.º 217/XIII \(BE\)](#), que impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de touros. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP, PCP, os votos a favor de BE, PEV, PAN, e dos Senhores Deputados Carla Sousa (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Luís Soares (PS), Luís Graça (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Fernando Jesus (PS), Ivan Gonçalves (PS), e as abstenções dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Sónia Fertuzinhos (PS), Elza Pais (PS), António Sales (PS), Vitalino Canas (PS), Susana Amador (PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS) e Joana Lima (PS).

- O [projeto de lei n.º 287/XIII \(BE\)](#), que impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP, PCP, os votos a favor de BE, PEV, PAN e dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Eurico Brilhante Dias (PS), Luís Graça (PS), Diogo Leão (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Bacelar de Vasconcelos (PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS), Inês Lamego (PS), Carla Sousa (PS) e Ivan Gonçalves (PS). A iniciativa teve por base a [petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25 415 cidadãos;
- O [projeto de lei n.º 288/XIII \(PEV\)](#), que impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP, PCP, os votos a favor de BE, PEV, PAN e dos Senhores Deputados Bacelar de Vasconcelos (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Luís Graça (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Inês Lamego (PS), Carla Sousa (PS), Ivan Gonçalves (PS) e as abstenções dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Eurico Brilhante Dias (PS), António Sales (PS), Paulo Trigo Pereira (PS) e António Cardoso (PS). A iniciativa teve por base a [petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25 415 cidadãos.

Enquadramento bibliográfico

BARBOSA, Mafalda Miranda – A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais: apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, n.º 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: A autora vai analisar, numa perspetiva civilista, as alterações ocorridas ao Código Civil em matéria de proteção dos animais (artigos 201.º-B e 201.º-D, entre outros). O seu Capítulo II é dedicado a analisar a impossibilidade de subjetivação dos animais, a impossibilidade de conceber direitos dos animais, visto que a titularidade dos direitos está diretamente ligada à responsabilidade. A autora fornece, de seguida, uma explanação sobre as diferentes teses que existem a propósito dos direitos dos animais. Analisa a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e as alterações em matéria de responsabilidade civil produzidas pela alteração legislativa.

BORGES, Paulo - A questão dos direitos dos animais para uma genealogia e fundamentação filosóficas. In **A pessoa, a coisa, o facto no Código Civil**. Porto: Almeida e Leitão, 2010. ISBN 978-972-749-213-8. P. 227-251. Cota: 12.06.2 - 100/2012

Resumo: O autor procede a uma análise explicativa histórico-filosófica da forma como encaramos os animais, que designa como «antropocentrismo europeu-ocidental», na medida em que se entende que o homem é o centro e dono do mundo e a natureza e os seres vivos e sencientes são reduzidos a objetos desprovidos de valor intrínseco, o que implica que os animais são pensados em função do homem. Considera que em Portugal ainda não existe reconhecimento jurídico dos direitos dos animais e defende que se deve seguir o rumo de um novo paradigma «(...) que reconheça que as agressões aos animais e à natureza (...) são também agressões da humanidade a si mesma (...)».

FARIAS, Raúl - Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. A. 3, n.º 6 (2017). [Consult. 21 maio 2018]. Disponível na intranet da AR:<

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123547&img=6510&save=true>>.

ISSN 2183-539X

Resumo: O autor vai analisar a evolução da questão da proteção dos animais no quadro penal português através de duas perspetivas: maximizante e minimizante.

Na perspetiva maximizante analisa a natureza jurídica do animal estabelecida pela Lei 8/2017 de 3 de março, em que o animal é considerado um *tertium genus*, não pessoa, não coisa, defendendo que uma «defesa maximizante da sua autonomia jurídica [do animal] face ao conceito de “coisa” passará pela criação de um Código do Direito Animal».

Uma perspetiva minimizante de alterações no direito português dos animais, e especificamente no direito penal, «passaria por uma alteração do capítulo do Código Penal actualmente destinado à protecção dos animais de companhia, e outrossim à introdução de alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal que pudessem preencher algumas lacunas actualmente existentes» (palavras do autor), nomeadamente a extensão dos animais protegidos, que ultrapassa a questão dos animais de companhia.

O autor conclui que as «denominadas “pequenas conquistas” nesta temática têm surgido de forma esporádica e isolada, sem um edifício jurídico global que as permita sustentar em termos reais e efectivos, sendo exemplo disso, de forma mais ostensiva, a ausência de qualquer ponderação de alteração constitucional que permita justificar outros avanços nesta sede».

GUERREIRO, Alexandre – A influência das tradições nas relações entre homens e animais. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. A. 3, n.º 6 (2017). [Consult. 21 maio 2018]. Disponível na intranet da AR:<

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123529&img=6466&save=true>>.

ISSN 2183-539X

Resumo: Este artigo demonstra claramente o repúdio do autor pela tourada, considerada como um espetáculo impróprio de uma civilização evoluída, assente numa falsa tradição. O autor inicia o seu artigo analisando o processo de evolução das tradições em Portugal, concluindo que o devir histórico acontece através da assimilação de culturas e tradições, tradições estas que são processos evolutivos, dinâmicos e voláteis.

Analisa a influência e visão de São Tomás de Aquino, nomeadamente a sua visão da relação entre Deus e todos os seres vivos, incluindo os animais e a forma como ela determina a maneira como a civilização ocidental entende a relação homem-animal.

Elenca, de seguida, algumas tradições portuguesas «reveladoras de estagnação civilizacional» (palavras do autor), como os maus tratos infligidos a animais em festas de santos padroeiros e o espetáculo das touradas, que o autor relaciona com um espírito mercantilista, que visa ganhar dinheiro, assente na falsa premissa da tradição. O autor termina com a análise da responsabilidade do poder político para a evolução das tradições.

MALVA, João José Oliveira – Sobre a consciência animal: as dificuldades de um diálogo sem palavras. *Revista jurídica Luso-Brasileira* [Em linha]. A. 3, n.º 6 (2017). [Consult. 21 maio 2018]. Disponível na intranet da AR:<

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123539&img=6478&save=true>>.

ISSN 2183-539X

Resumo: Este biólogo neurocientista inicia o seu artigo dissertando sobre o cérebro humano e as relações que ele estabelece com o mundo exterior para afirmar que «é confortável [ao Homem] partir do princípio que [os Animais] não são possuidores de consciência. Ao longo da história do homem sempre prevaleceu a ideia antropocêntrica de que quem é diferente é inferior e quem não tem consciência não tem direitos».

O artigo vai analisar o sistema nervoso como elemento essencial na consciência, sendo os sentidos, memória e emoções os pilares dessa consciência. Na perspetiva do autor é a visão antropocêntrica do homem que distorce a sua relação com o Universo e, consequentemente, com o mundo animal. Mas o

desenvolvimento das neurociências cognitivas aporta uma verdadeira revolução no modo como entendemos o homem e o seu enquadramento no Mundo.

Conclui exortando a uma nova relação harmónica entre Homem-Natureza.

RAMOS, José Luís Bonifácio – O animal: coisa ou *tertium genus*? O Direito. Coimbra. ISSN 0873-4372. A. 141, n.º V (2009), p. 1071-1104. Cota: RP-270.

Resumo: O autor sublinha que a problemática da configuração e classificação do animal ganhou acrescida importância recentemente, tendo em conta a autonomização do Direito dos Animais e a controvérsia, no âmbito do Direito Civil, quanto a saber se devemos continuar a prefigurar o animal como coisa ou se, ao invés, o devemos integrar numa outra classificação ligada ao objeto de direitos, ou quiçá, ao próprio direito.

Na opinião do autor, o animal deve deixar de ser identificado como coisa e até, de um modo geral, como objeto de direitos. Recusa ainda a qualificação deste como *res nullius*.

Considera urgente rever diversos preceitos do Código Civil português, nomeadamente os artigos relativos aos modos de aquisição de coisas móveis corpóreas, os atinentes à noção de coisa em sentido jurídico e outros relativos à venda de animais. Defende ainda a revisão da Constituição em Portugal, à semelhança do que sucedeu na Alemanha, de modo a incluir no texto da Lei Fundamental uma norma que promova a coerência do imperativo protetor do animal, sob pena de inovarmos no Código Civil mas continuarmos presos a atavismos ancestrais no Direito Administrativo ou no Direito Penal.

SILVA, Jorge Marques da – Apontamentos sobre a ideia de animais na ciência e na filosofia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. A. 3, n.º 6 (2017). [Consult. 21 maio 2018]. Disponível na intranet da AR:<

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123541&img=6479&save=true>>. ISSN 2183-539X.

Resumo: O autor assenta o seu artigo na ideia de que a construção de uma ética animal depende quer das relações que se estabelecem com os animais, quer da ideia que fazemos da sua natureza, quer ainda da noção que temos do seu valor. Como tal, esta ética tem variado marcadamente ao longo da história ocidental. Jorge Silva Marques vai analisar as alterações significativas nas nossas relações éticas com os animais ao longo do seu artigo, começando na Antiguidade Clássica, passando pela Idade Média, Idade Moderna, Iluminismo chegando à Contemporaneidade.

Conclui alertando para o facto de que a ética animal está estreitamente dependente dos progressos da biologia, especialmente na área das neurociências (animal: ser senciente e consciente). A área do Direito

e das políticas públicas vão, assim, ficar igualmente dependentes desta evolução científica, numa abordagem interdisciplinar no âmbito da política animal.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

Com a aprovação do [Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril, por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales](#), determina-se, no [artigo 6.º](#), a proibição de lutas de animais em atividades públicas, nele incluídas as matanças públicas de animais (alínea c), ocorrendo uma única exceção (6.2) para as corridas de touros sem morte do animal (*correbous*), nas datas e localidades onde tradicionalmente se festejam. Sendo proibidos os espetáculos com morte do animal, não há, naturalmente, lugar a qualquer apoio institucional público ou privado para as corridas de touro com morte do animal, matéria que aliás parece relativamente consensual na opinião pública, como se pode verificar pela percentagem de 73% dos inquiridos numa [sondagem](#) deste ano serem contra a atribuição de subsídios públicos à atividade.

Apesar da opinião expressa nesta sondagem, a canalização de fundos públicos poderá ser uma realidade, sobretudo ao nível provincial, sendo disso exemplo a denúncia do [Partido Animalista espanhol \(PACMA\) que, em junho de 2014, exigiu que os fundos públicos no valor de €789.827,15 que a Diputación Provincial de Valencia concedeu a vários municípios para a realização de atividades que compreendem eventos da indústria taurina/tauromáquica fossem canalizados, efetivamente para atividades culturais](#).

No entanto, e com a aprovação da [Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural](#), que, no seu artigo 2.º, considera a tauromaquia parte integrante do património cultural espanhol digno de proteção em todo o território nacional e no artigo 5.º (*Medidas de fomento y protección en el ámbito de la Administración General del Estado*) estabelece como competência do Estado a conservação e promoção da tauromaquia como património cultural de todos os espanhóis, o que deve ser feito através da aprovação de um Plano Nacional no qual constem medidas de fomento e proteção da tauromaquia, o impulso dos trâmites necessários com vista à inclusão da

tauromaquia na lista representativa do património cultural imaterial da Humanidade, a atualização do quadro normativo tauromáquico, o impulso de normas e ações que fomentem o princípio da unidade de mercado, responsabilidade social e liberdade empresarial em consideração com os benefícios económicos, sociais e ambientais, e ainda o impulso e fomento dos mecanismos de transmissão de conhecimentos e atividades artísticas, criativas e produtivas relativas às touradas.

De igual forma, e como resultado do estabelecido no artigo 5.2 a), o [Plan Estratégico Nacional de Fomento y Protección de la Tauromaquia- PENTAURO](#), foi aprovado pela [Comisión Nacional de Asuntos Taurinos](#), a 19 de dezembro de 2013. Este Plano desenvolve-se em 4 eixos:

1. Promover uma “Fiesta de los Toros” mais aberta, viva e participativa, com capacidade de se adaptar às mudanças políticas, sociais, económicas e culturais;
2. Fixar os mecanismos administrativos adequados tanto para a defesa e promoção da atividade, a partir da cooperação entre todas as administrações públicas implicadas;
3. Potenciar os valores artísticos, culturais e históricos, como património cultural comum;
4. Comunicar adequadamente os seus princípios e valores;

Espanha instituiu ainda o [Premio Nacional de Tauromaquia](#), em 2011, como uma iniciativa de fomento da tauromaquia enquanto atividade cultural.

Existem ainda diplomas reguladores das festas tradicionais com touros, bem assim como considerando o seu interesse cultural, como sejam:

- Catalunha – [Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto Legislativo 2/2008](#), e a [Ley 34/2010, de 1 de octubre, de regulación de las fiestas tradicionales con toros](#);
- Comunidade Valenciana - [Decreto 6/2011, de 4 de febrero, del Consell, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe](#);
- Região de Múrcia - [Decreto 25/2011, de 25 de febrero, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Fiesta de los Toros en la Región de Murcia](#);
- Andalucia - [Resolución de 9 de diciembre de 2005, de la Secretaría General de Turismo, por la que se concede el título de Fiesta de Interés Turístico Internacional a la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe](#).

Outros países

EQUADOR

Embora a tauromaquia seja legal no Equador e o país seja um dos cinco países latino-americanos com mais forte indústria tauromáquica, desde 2008 que a sua televisão pública não transmite corridas de touros no período entre as 6:00 e as 21:00, por decisão do órgão regulador CONARTEL - *Consejo Nacional de Radiodifusión y Televisión de Ecuador*.

Em Dezembro de 2010, o presidente do Equador, no exercício dos seus direitos constitucionais, [convocou um referendo](#) sobre reformas jurídicas a introduzir no país que comportavam um total de dez questões, entre as quais a proibição da realização de espetáculos públicos com a morte de animais (conceito que inclui, entre outros, eventos com touros e lutas de galos), cuja pergunta era a seguinte:

«¿Está usted de acuerdo que en el cantón de su domicilio se prohíban los espectáculos que tengan como finalidad dar muerte al animal?»

Realizado a 7 de Maio de 2011, [o “Sim” venceu em 127 dos 221 cantões equatorianos, incluindo a capital \(Quito\)](#). Apesar de a proibição ter prevalecido em 57% dos cantões, espetáculos que tenham como finalidade a morte do animal só são proibidos nos cantões que votaram favoravelmente a medida. Em consequência dos resultados da consulta popular, cada cantão procedeu à alteração do quadro legal de eventos tauromáquicos e festas populares, nos quais se inclui, por exemplo, a [Ordenanza Metropolitana do Consejo Metropolitano de Quito n.º 0127](#), de 15 de setembro de 2011, que introduz alterações ao regime jurídico dos “*espetáculos taurinos*”. Aqui, o artigo IV.208 prevê que as praças de touros disponham de “infraestruturas necessárias para o espetáculo sem morte”.

Já em 2018, por [Sentença da Corte Constitucional](#) do Equador foi proibida a entrada de crianças menores de 18 anos em corridas de touros por se tratarem de «espetáculos que colocam em risco a sua integridade psicológica e o seu adequado desenvolvimento».

Organizações internacionais

O [Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas](#) (CDC) tem vindo a alertar para que os países com tradição tauromáquica devem caminhar no sentido de alterar a sua legislação, no sentido de impedir que as crianças e jovens participem ou assistam a touradas e eventos tauromáquicos, já que estes são prejudiciais à sua saúde, segurança e bem estar, como é referido explicitamente nos pontos 37 e 38 do [Parecer CRC/C/PRT/CO/3-4](#), de 31 de janeiro de 2014.

A [Fundação Franz Weber](#) no âmbito da campanha “[Infância sem violência](#)”, produziu um [dossiê relativo às touradas](#), identificando Espanha, Portugal, sul de França, Venezuela, México, Colômbia, Equador e Peru como os países onde se mantém este tipo de espetáculo, referindo a prática dos subsídios públicos à atividade como uma das razões para a continuação da mesma.

A Fundação trabalha com organizações locais desses países no sentido de abolir esta prática, destacando-se a nível europeu a campanha [#NoMoreFunds](#), criada com o objetivo de interromper os subsídios europeus diretos ou indiretos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que existem, neste momento, as seguintes iniciativas pendentes sobre matéria conexa:

- [Projeto de lei n.º 892/XIII \(3.ª\) \(BE\)](#) – Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais;
- [Projeto de lei n.º 893/XIII \(3.ª\) \(BE\)](#) — Terceira alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, designando espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

- **Petições**

Não se localizaram petições pendentes sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

Consultas obrigatórias:

O Presidente da Assembleia da República promoveu, em 18 de maio de 2018, a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados no site da Assembleia da República, na [página da eletrónica da presente iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.